



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

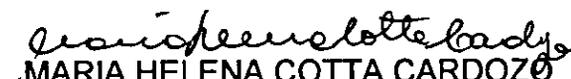
Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Recurso nº. : 144.930  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : PAULO MALTA RAINHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.798

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Sendo que até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MALTA RAINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mendonça', is written over the text 'HADDAD'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

Recurso nº. : 144.930  
Recorrente : PAULO MALTA RAINHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO MALTA RAINHO, inscrito no CPF nº. 030.040.587-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, relativo ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, em que foi apurado o crédito tributário de R\$.826,78, sendo, R\$.408,19 de imposto suplementar, R\$.306,14 de multa de ofício, e R\$.112,45 de juros de mora (calculados até 11/2000). O lançamento se originou da revisão de declaração de rendimentos, onde foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, alterando o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$.33.704,63 para R\$.62.009,29.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Irresignado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. ½, na qual argumenta, em síntese, que é aposentado desde 1994 e recebe suplementação de aposentadoria pela Fundação Petros, para a qual vem contribuindo desde julho de 1970 e cujas contribuições foram tributadas de acordo com o art. 3.º da Lei nº. 7.713/1988. Sendo assim, solicita que a fração de ½ do benefício PETROS recebido no ano-calendário 1998, correspondente às suas contribuições seja considerado não tributável com fulcro no art. 6.º, inciso VII, "b" da Lei nº. 7.713/88, art. 2.º, inciso IX da IN SRF nº. 02/93, Decisão SRRF 1.ª RF nº. 161/91 e art. 104, item III do CTN."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJ0II nº. 3.138, de 15 de agosto de 2003, às fls. 43/46, onde argumenta, em síntese, que:

“Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Desta feita, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1998, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/10/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/10/2003, às fls. 50/62, fundamentando sua defesa nos artigos 32 e 33 da Lei nº. 9.250/95, artigos esses que vieram regularizar a duplicidade de enunciados inseridos na lei 7.713/88 - letra b, inciso VII do art. 6.º e o art. 31. Ocorrendo o fato, o valor já tributado não sofrerá nova tributação. Afirma que o art. 33 da lei acima, determina que, em se tratando de normas relativas ao lançamento, a inovação só se aplicará ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posterior à modificação, sobrevivem as situações constituídas anteriormente de forma definitiva. Assevera, também, estar amparado pela CRFB/88, art. 5.º, inciso XXXVI, que garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, c/c art. 6.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei 4.657/42 (LICC). Cita acórdãos do STJ e, ao final, assim requer:

“Solicita então, que V. Sa., se digne restituir o valor já demonstrado na impugnação do “Auto de Infração” por não terem sido considerados os fundamentos relacionados na petição apensada à declaração de renda em pauta, conforme inciso I, art. 2.º da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30 de setembro de 2002, bem como o prescrito na Decisão 161 da SRRF - 1.ª



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

Região Fiscal - a qual, também, declara: "... os contribuintes por terem suportado o ônus do imposto, poderão requerer restituição do indébito diretamente ao órgão da Receita Federal que jurisdicione seu domicílio fiscal..." A restituição deverá vir acrescida da atualização monetária, conforme art. 896 do Decreto, de 26 de março de 1999."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O tema versado no processo se refere à tributação dos valores recebidos de entidade de previdência privada como complementação de aposentadoria.

O recorrente não argúi qualquer preliminar. Passemos, portanto, ao mérito da questão.

Em suma, afirma o contribuinte que a isenção pleiteada (50% da complementação) está baseada na Lei nº. 7.713/88 *"a qual não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da entidade e que o beneficiário tenha se aposentado até 31 de dezembro de 1995"*.

Aduz, ainda, que, ao prevalecer a tributação sobre 50% do valor da complementação recebida, estaria sendo bitributado.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1999, ano-calendário 1998, (fls. 30).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

A tese do suplicante de que as verbas recebidas em decorrência do plano de complementação de aposentadoria são isentas da incidência do imposto de renda, não merece prosperar, pois é entendimento que os valores recebidos relativos à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação.

Com efeito, a mudança legislativa trazida pela Lei nº. 9.250/1995, em detrimento do que era afirmado pela Lei nº. 7.713/88, não permite mais entender existir qualquer isenção sobre a complementação de aposentadoria.

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei nº. 9.250, de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Como bem explicitou a decisão recorrida (Acórdão DRJ/RJOII nº. 3.138/2003), às fls. 45/16:

“Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

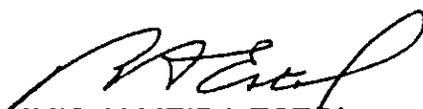
Processo nº. : 13710.003025/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.798

Desta forma, tem-se que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

É de se ressaltar que, somente não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores das contribuições cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, sendo certo que somente quando do resgate é que poder-se-á liquidar os valores referentes às contribuições de 01/01/89 a 31/12/95.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL